



MENSAGEM N° 06/2025

General Sampaio, 21 de janeiro de 2025.

A Excelentíssima Senhora Vereadora:
DIERNIS SAMARA PEIXOTO GAMA
Presidente da Câmara Municipal de General Sampaio

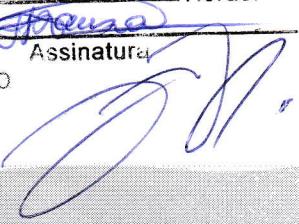
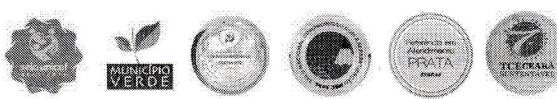
Senhora Presidente,

Nobres Edis,

Tenho a honra de encaminhar para exame e deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, Projeto de Lei que dispõe sobre a definição, no âmbito do Município de General Sampaio, do valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

O referido projeto estabelece como limite para as obrigações de pequeno valor, no âmbito do Município de General Sampaio, suas autarquias e fundações, o valor correspondente ao maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Atualmente, no âmbito do Município de General Sampaio, inexiste lei específica regulamentando a matéria. Na ausência de legislação local específica, considera-se com obrigações de pequeno valor os débitos e obrigações que tenham valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários-mínimos,



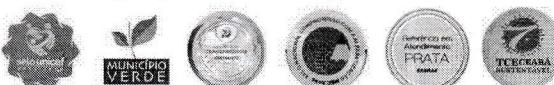
nos termos do art. 100, §§ 30 e 4º da Constituição Federal e art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Destarte, oportuno consignar que o montante de 30 (trinta) salários-mínimos, valor máximo atual para pagamento de RPV, é totalmente desproporcional à capacidade financeira do Município de General Sampaio, fato que desafia o Chefe do Poder Executivo a fixar um valor que esteja em consonância com a capacidade financeira do município, bem como em harmonia com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Portanto, essa definição, para além de compatibilizar o cumprimento das obrigações judiciais com a realidade orçamentária do Município, está em conformidade com recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que reafirmou a constitucionalidade das leis municipais que fixam limites para as RPVs, desde que atendidos os princípios constitucionais, consoante disposto no recurso Extraordinário (RE) 1359139, interposto pelo Município de Fortaleza, com repercussão geral (Tema 1.231).

Em julgamento realizado pelo Plenário do STF, o Tribunal validou a competência dos entes federativos para legislar sobre o valor limite para as obrigações de pequeno valor, destacando que essa prerrogativa está condicionada à preservação dos direitos fundamentais dos credores e à garantia da razoabilidade do montante fixado.

O STF reiterou, ainda, que o limite das RPVs deve ser compatível com a capacidade econômica do Município e não pode inviabilizar o cumprimento das obrigações judiciais ou prejudicar a dignidade do credor.



A inclusão dessa previsão legal em nosso ordenamento jurídico municipal representa, portanto, um avanço na organização financeira e orçamentária, permitindo maior agilidade nos pagamentos e evitando a necessidade de expedição de precatórios para valores reduzidos.

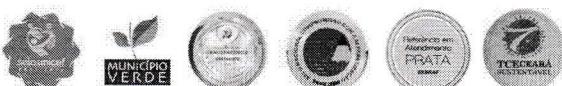
Dessa forma, busca-se garantir a eficiência administrativa, a economicidade e o respeito à segurança jurídica, além de assegurar o pleno exercício dos direitos dos credores.

Diante do exposto, solicito a essa Augusta Câmara Municipal que delibere sobre o presente Projeto de Lei, **em regime de urgência**, dada sua relevância para a gestão pública e para o cumprimento regular das obrigações judiciais pelo Município de General Sampaio.

No ensejo, renovo votos de elevada consideração e apreço.



JOÃO PAULO SALES CORDEIRO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° _____, DE _____ DE 2025

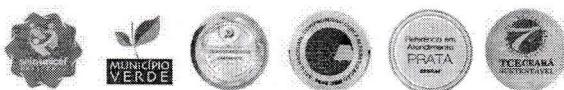
Define o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), no âmbito do município de General Sampaio, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, no uso de suas atribuições legais e com esteio no art. 70 da Lei Orgânica do Município, submete a Colenda **CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**, para apreciação, deliberação e posterior aprovação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam definidos, no âmbito do Município de General Sampaio, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor a que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.



Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, em
____ de _____ de 2025.


JOÃO PAULO SALES CORDEIRO
Prefeito Municipal

